**(461/2023-E)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA DE REPREENSÃO – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A R. DECISÃO – RECURSO INCABÍVEL – PARECER PELO NÃO RECEBIMENTO E PELO NÃO PROCESSAMENTO DO AGRAVO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de agravo regimental (ID 3487883) interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de [redacted] da Comarca de [redacted] São Paulo, em face da r. decisão (ID 3402470) que, acolhendo o parecer de ID 2603090, deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto contra a sentença proferida pela Corregedoria Permanente, afastando a pena de suspensão imposta, substituindo-a pela de repreensão, pela infringência do disposto no item 55, Subseção II, Seção IV, do Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ, com fundamento no artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94.

O interessado requer a reforma do r. *decisum,* reiterando os fundamentos que já adotara, e endereça o seu recurso a Vossa Excelência.

**É o relatório.**

**Opino.**

Neste caso concreto, foi interposto recurso administrativo contra r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que impôs ao ora recorrente a pena de suspensão de 15 dias, por infringência ao artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94.

Com efeito, o recurso cabível contra aquela r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente realmente era o administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

*"Artigo 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.*

Como se vê na dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão-somente ao Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Eg. Tribunal de Justiça.

Disso se conclui que a decisão proferida nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível, e que não cabe sequer o remédio processual previsto no art. 253 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há que se cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no inciso V do art. 33 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça, remédio esse reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos *disciplinares* instaurados e julgados *originariamente* pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão ora impugnada não comporta absolutamente nenhum novo recurso administrativo.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não processamento do agravo regimental.

*Sub censura.*

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

**CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
(Assinatura Eletrônica)

CONCLUSÃO

Em 31 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

**Processo PJECor nº 0000042-20.2023.2.00.0826**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego** o processamento do agravo interno interposto por [redacted]

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica